



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.442-A, DE 2025 **(Do Sr. Aureo Ribeiro)**

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para estabelecer a necessidade de medidas de controle de odor em veículos utilizados na coleta e transporte de resíduos; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. COBALCHINI).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
DESENVOLVIMENTO URBANO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº de 2025 (DO SR. AUREO RIBEIRO)

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para estabelecer a necessidade de medidas de controle de odor em veículos utilizados na coleta e transporte de resíduos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para estabelecer a necessidade de medidas de controle de odor em veículos utilizados na coleta e transporte de resíduos.

Art. 2º A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescida dos seguintes incisos XX e VII, respectivamente aos artigos 19 e 36:

“Art. 19
.....

XX - metas e padrões de desempenho para o controle de odores durante a coleta e transporte, a serem verificados periodicamente;
.....” (NR)

“Art. 36
.....

VII - incluir medidas para controle de odor em veículos utilizados na coleta e transporte;
.....” (NR)





Câmara dos Deputados

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei modifica a Política Nacional de Resíduos Sólidos para estabelecer a necessidade de medidas de controle de odor em veículos utilizados na coleta e transporte de resíduos sólidos.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), estabelecida pela Lei nº 12.305/2010, orienta a gestão ambientalmente adequada dos resíduos no Brasil. Seus fundamentos buscam a proteção da saúde pública, a qualidade ambiental e a sustentabilidade.

A emissão de odores provenientes dos veículos de coleta e transporte de resíduos sólidos é uma ocorrência que pode gerar desconforto à população. Essa situação pode influenciar a percepção sobre a salubridade dos serviços de limpeza e o bem-estar nas comunidades, especialmente em áreas com maior densidade populacional.

A proposta traz um aprimoramento na PNRS, introduzindo a consideração sobre o controle de odores como um elemento a ser observado na operação de coleta e transporte de resíduos.

Uma das modificações sugeridas refere-se ao conteúdo dos Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos. A intenção é que esses planos passem a contemplar o estabelecimento de metas e padrões de desempenho para o controle de odores durante as atividades de coleta e transporte. Tais padrões seriam verificados periodicamente, permitindo uma avaliação contínua da eficácia das medidas adotadas. A abordagem oferece aos municípios a possibilidade de definir as soluções mais adequadas às suas realidades, desde que os objetivos de desempenho sejam alcançados.

Outra alteração legal diz respeito às responsabilidades do titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos. Sugere-se que o titular implemente medidas para o controle de odor nos





Câmara dos Deputados

veículos utilizados na coleta e transporte de resíduos. Busca-se, assim, alinhar a execução das atividades de coleta com as diretrizes de proteção à saúde e ao bem-estar da população.

A adoção de práticas voltadas ao controle de odores, como a manutenção adequada da frota, a correta vedação dos compartimentos de carga ou o uso de tecnologias neutralizadoras, pode contribuir para a modernização e qualificação dos serviços de limpeza urbana. Tais ações são condizentes com a busca por maior eficiência e pela melhoria contínua na prestação de serviços públicos.

Pelas razões expostas, conto com o apoio dos parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado Federal AUREO RIBEIRO
Solidariedade/RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201008-02;12305
--	---

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 2.442, DE 2025

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para estabelecer a necessidade de medidas de controle de odor em veículos utilizados na coleta e transporte de resíduos.

Autor: Deputado AUREO RIBEIRO

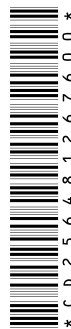
Relator: Deputado COBALCHINI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 2.442/2025, de autoria do deputado federal Aureo Ribeiro, propõe estabelecer medidas para o controle do odor dos veículos utilizados na coleta e transporte de resíduos sólidos, incluindo a obrigação na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 (Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS).

O texto legal propõe que os Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (art. 19 da PNRS) contemplem a problemática com o estabelecimento de métricas e padrões de desempenho, verificados com periodicidade. Além disso, atribui a obrigação também aos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos (art. 36 da PNRS).

O projeto entrará em vigor imediatamente após sua publicação, com o objetivo central de remediar os odores provenientes dos veículos que podem gerar desconforto à população, além de influenciar na percepção acerca da salubridade dos serviços de limpeza e no bem-estar das comunidades. O projeto, que não possui apensos, foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Urbano e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art.



54, RICD), em regime de tramitação ordinária, sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões (arts. 24, II e 151, III, ambos do RICD).

Encerrado o prazo de cinco sessões, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O odor (ou gases odoríferos) é considerado uma forma de poluição sensorial que pode afetar a qualidade de vida, a saúde pública e o meio ambiente. Na gestão de resíduos, o odor é causado pela decomposição de componentes orgânicos do lixo.

A preocupação manifestada pelo ilustre autor é pertinente. A emissão de odores, associada à coleta e ao transporte de resíduos sólidos, pode, se não controlada, afetar a qualidade de vida da população e gerar desconforto em áreas densamente povoadas. Trata-se, sem dúvida, de um impacto que merece atenção no âmbito da gestão de resíduos sólidos.

Cumprе destacar, contudo, que a realidade nacional é extremamente diversa. Fatores como porte do município, intensidade do tráfego, características do resíduo, densidade populacional, etc., podem tornar o problema grave ou leve. Além disso, é fato que a coleta seletiva, por exemplo, que recolhe e transporta o resíduo seco, separado na fonte, não gera os mesmos incômodos em relação ao odor, apesar de estar contido no serviço de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos.

Também devemos considerar que a análise de impactos ambientais e de mitigação direta por parte do titular do serviço de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos (município) pode ensejar conflitos interfederativos na seara ambiental, na medida em que o licenciamento ambiental e a definição de medidas mitigadoras nos serviços de resíduos sólidos são, em regra, conduzidos por órgãos de outras esferas administrativas, em especial do Estado-Federado em que se encontra o



município. Desse modo, criar obrigações adicionais diretamente na Política Nacional de Resíduos Sólidos poderia resultar em sobreposição de competências e insegurança regulatória.

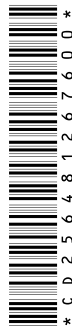
Além disso, é importante ressaltar que o odor é apenas uma das manifestações possíveis de impactos ambientais decorrentes da gestão de resíduos sólidos. Outras categorias igualmente relevantes incluem ruídos, poeira, vibrações, vazamentos e emissões atmosféricas. Por essa razão, parece mais adequado que a legislação trate o tema de maneira abrangente e orientada à transparência, sem restringir-se a um único aspecto.

Dessa forma, optamos por aproveitar o texto do autor, propondo uma emenda substitutiva, que adicionará novo parágrafo ao art. 19 da PNRS, estabelecendo que os Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos contenham a listagem dos principais impactos ambientais — entre os quais odores — e das medidas mitigadoras já previstas em suas respectivas licenças ambientais. O objetivo é assegurar maior clareza das informações e fortalecer o controle social, respeitando as atuais obrigações normativas e financeiras dos entes locais.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.442, de 2025, na forma da emenda substitutiva a seguir apresentada.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado COBALCHINI
Relator



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 2.442, DE 2025

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para prever a inclusão, nos Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, de informações sobre impactos ambientais, como ruídos, poeira, odor e vazamentos, bem como das medidas mitigadoras previstas nas licenças ambientais, para fins de transparência e controle social.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 2.442, de 2025, a seguinte redação:

Art. 2º A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte § 10 ao art. 19:

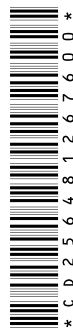
"Art. 19.

§ 10. Os Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos deverão conter a listagem dos principais impactos ambientais relacionados à gestão de resíduos, tais como ruídos, poeira, odor e vazamentos, bem como das medidas mitigadoras previstas nas respectivas licenças, para fins de transparência e controle social.

....." (NR)

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado COBALCHINI



Relator

Apresentação: 16/09/2025 19:55:11.870 - CDU
PRL 2 CDU => PL 2442/2025

PRL n.2





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 2.442, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.442/2025, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Cobalchini.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Yury do Paredão - Presidente, Adriano do Baldy, Eli Borges, Joseildo Ramos, Lêda Borges, Natália Bonavides, Renata Abreu, Saulo Pedroso, Toninho Wandscheer, Cobalchini, Cristiane Lopes, Denise Pessôa, Hildo Rocha, Icaro de Valmir, Max Lemos, Paulo Litro e Talíria Petrone.

Sala da Comissão, em 01 de outubro de 2025.

Deputado YURY DO PAREDÃO
Presidente



EMENDA ADOTA PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 2.442, DE 2025

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para prever a inclusão, nos Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, de informações sobre impactos ambientais, como ruídos, poeira, odor e vazamentos, bem como das medidas mitigadoras previstas nas licenças ambientais, para fins de transparência e controle social.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 2.442, de 2025, a seguinte redação:

Art. 2º A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte § 10 ao art. 19:

"Art. 19.

§ 10. Os Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos deverão conter a listagem dos principais impactos ambientais relacionados à gestão de resíduos, tais como ruídos, poeira, odor e vazamentos, bem como das medidas mitigadoras previstas nas respectivas licenças, para fins de transparência e controle social.

....." (NR)

Sala da Comissão, em 1 de outubro de 2025.

Deputado **YURY DO PAREDÃO**
Presidente



FIM DO DOCUMENTO